DF CARF MF Fl. 114

> S1-C0T1 Fl. 114



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5011707.720

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11707.720674/2013-16

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1001-000.191 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

7 de novembro de 2017 Sessão de

Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração

COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO Recorrente

RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS

FAZENDA NACIONAL Recorrida ACÓRDÃO GERADI

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

POR ATRASO. DECLARAÇÃO/DEMONSTRATIVO. **MULTA** DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 49.

É devida a multa no caso de entrega da declaração/demonstrativo fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Aplicação da Súmula CARF nº 49

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Eduardo Morgado Rodrigues (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator.

(assinado digitalmente)

1

Edgar Bragança Bazhuni - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 104 a 110) interposto contra o Acórdão nº 16-73.841, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 88 a 93), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA DEVIDA.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF fora do prazo regulamentar enseja a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 14) relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF correspondente ao mês de janeiro de 2013, entregue em 28/05/2013, no valor de R\$ 16.038,76, com fundamento nos arts. 115 e 160 da Lei nº 5.172/1966; art. 1º da Lei nº 9.249/1995; art. 7º, *caput* e inciso II e § 3º, inciso II da Lei nº 10.426/2002 com as alterações do art. 19 da Lei nº 11.051/2004.

Cientificada da Notificação de Lançamento em 12/06/2013 (fl. 71), em 05/07/2013, a empresa apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- o suposto atraso foi tão somente por conta da demora em que a Administração Tributária levou para realizar a alteração do Representante Legal da Companhia, cerca de 10 meses;
- tentou a todo o momento realizar a entrega de sua Declaração, desde Agosto de 2012, enviando o Documento Básico de Entrada DBE, quando desde então, não obteve resposta alguma desta Administração;

- a não realização das entregas das Declarações do Sujeito Passivo, seu deu apenas porque o Sujeito Ativo não realizou em tempo hábil a alteração no cadastro do Representante Legal da Companhia naquele sistema;
- após longa labuta junto aos postos da Receita Federal e finalmente após quase dez (10) meses, foi notificado de que a alteração já constava no sistema da Receita Federal, o que de imediato tentou realizar suas Declarações e, imediatamente foram gerados diversas notificações de lançamentos, respectivas a cada Imposto, totalizando 12 notificações/multa ao todo;
- as multas geradas não são plausíveis e não tem pertinência com toda a dinâmica dos fatos, pois se constata que apenas por culpa da Administração Tributária não foi possível a realização da entrega das Declarações;
- a constituição do crédito tributário se deu de maneira errada, eivada de nulidade, o que permite seja revisto o seu lançamento, conforme preceitua o artigo 149, IX do Código Tributário Nacional;
 - tem-se por concreto que houve falta funcional da autoridade

administrativa, bem como omissão de ato quando deixou de realizar a alteração no cadastro em seu *site*, por comprovação nítida, o Contribuinte tentou a todo o momento realizar sua Declaração, o que não foi possível por ausência de atuação desta Administração;

- a referida multa tem nítida característica de multa confiscatória, conforme preceitua o artigo 150, IV da Constituição Federal, o que é vedado por este ordenamento;
- o lançamento da multa de oficio, não respeitou os critérios e princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que por óbvio é descabida, tendo em vista toda a tentativa anterior, todos os comunicados anteriores por parte do Contribuinte ao Fisco;
- a extinção total do débito por nítida irregularidade na sua constituição, está atinente ao que preceitua o artigo 156, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional;
- sendo assim, diante do que preceitua o artigo 149, IV, quanto à revisão de oficio da constituição do crédito tributário, e diante do que preceitua o artigo 149, Parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, requer seja extinto o lançamento/crédito tributário por nítida irregularidade em sua constituição, bem como por falta de funcionalidade e omissão da Administrativa Tributária;
- pode ser observado o excesso no valor do auto de infração em que a Administração Tributária utilizou base de cálculo diversa do que determina a Lei. Sabemos que qualquer atraso no pagamento de qualquer tributo gera juros de mora, multa de mora e de ofício;
- no entanto, essas multas devem respeitar os limites determinados por Lei e que na maioria das vezes o Sujeito Ativo não observa os parâmetros ali determinados, e gera multas nitidamente excessivas;

- as multas e taxa de juros, obrigatoriamente devem observar os limites da taxa SELIC Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, respeitando sua variação, na forma que preceitua a Lei 9.250/95;
- é preponderante destacar a redação do artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, em que limita os juros de mora a taxa de um por cento ao mês;
- o percentual excessivo das multas aplicadas de ofício está em confronto com o que determina o artigo 88 da Lei 8.981/95;
- a cobrança que gerou o Auto de Infração, objeto da demanda, não há de prosperar, pois não fora observado que a impugnada tem caráter de utilidade pública e que é vinculada a Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro SETRANS;
- em conformidade com o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 3.365/1941 resta claro o caráter da atividade que desenvolve a impugnante, sendo latente sua caracterização como de utilidade Pública, tendo em vista seu apoio e conservação dado as Concessionárias que exploram os serviços essenciais, e mais, pelo fato atualmente de realizar as obras da linha 04 do Metrô;
- diante disso, é evidente que resta prejudicado o objeto do Auto de Infração, não podendo seguir adiante qualquer cobrança e, por consequência, qualquer multa que possa ser imputada a demandada, requerendo assim, seja extinta a referida, face a irregularidade da constituição do suposto credito tributário;
- a impugnante é empresa vinculada à Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo a implantação, construção e exploração dos transportes de passageiros sobre trilhos e guiados e, assim sendo, há de ser respeitada a lei de dotação orçamentária respeitando os parâmetros da lei 9494/97, quanto à cobrança de juros, conforme preceitua o artigo 1°-F."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese, que (i) a penalidade deveria ser dispensada em razão da Denúncia Espontânea nos termos do art. 138 do CTN; e, sucessivamente, (ii) sustenta que descumprimento se deu em virtude da demora por parte da Administração Fiscal em proceder à alteração de seu representante legal, assim, não poderia ser penalizada por um Fato do Príncipe.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

S1-C0T1 Fl. 118

1 DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Inicio a análise das razões do recurso começando pela alegação de aplicabilidade do benefício insculpido no art. 138 do CTN ao presente caso.

Primeiramente, é importante salientar que a multa em comento não se trata de multa decorrente do não pagamento de tributo, mas sim descumprimento de <u>obrigação</u> acessória autônoma.

Neste ponto, cabe ressaltar que as obrigações acessórias autônomas não são abrangidas pelo dispositivo supramencionado, conforme foi irretocavelmente exposto no acórdão nº 03-60.731 proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BSA, da qual tomo a liberdade de reproduzir o seguinte excerto:

"Cabe esclarecer que a entrega da Declaração fora do prazo fixado pela norma tributária é considerado como sendo o descumprimento de uma obrigação acessória por parte da empresa. Como regra, é conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem tampouco com as multas decorrentes por tal procedimento.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional-CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela Administração Pública pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."

Ademais, se faz oportuno registrar que o entendimento acima exposto, acerca da denúncia espontânea, já foi pacificado e sumulado por este Conselho, conforme transcrevo:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Destarte, entendo não aplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no art, 138 do CTN ao presente caso, e, portanto, nego provimento ao recurso quanto a este item.

2 DO FATO DO PRÍNCIPE.

Superado o tópico anterior, passamos à analise de eventual falha da administração fazendária que possa ter dado azo ao atraso na entrega da DCTF que originou a penalidade ora combatida.

Conforme dito, alega a parte Recorrente que o atraso incorrido na entrega da DCTF se deveu a morosidade da Administração Pública em promover a devida alteração de seu representante legal nos sistemas competentes. Vez que, enquanto o representante legal

anterior ainda estava vinculado ao seu CNPJ, não era possível efetuar corretamente entrega de declarações.

Conforme narra, a Recorrente esteve desde o mês de agosto de 2012 tentando promover a alteração dos responsável legal pelo seu CNPJ junto aos registros pertinentes da RFB, por meio da entrega de Documento Básico de Entrada - DBE junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. No entanto, narra que não recebeu qualquer resposta por parte deste orgão para nenhuma de suas solicitações.

Ainda, a Recorrente apresentou cópia do Requerimento (fls 63-66) protocolado junto à DRF/RJO, onde narra os insucessos acima e solicita que a situação cadastral seja devidamente atualizada. Conforme os documentos apresentados, apenas em fevereiro de 2013 a DRF apresentou resposta pedindo que fosse apresentada nova procuração, vez que a anterior estaria vencida, e o cancelamento de uma solicitação anterior. Após cumpridas as solicitações da DRF, esta deferiu e procedeu a alteração do representante legal vinculado ao CNPJ da Recorrente em maio de 2013.

Por sua vez, a Fiscalização juntou aos autos cópia da tela do sistema de consulta aos DBE, onde consta a observação que o contribuinte optou por apresentar o mesmo junto a JUCERJA /RCPJ (fl. 70), e não diretamente no CAC da DRF.

Por fim, da decisão de primeira instância que negou o ponto, acho importante trazer à baila 4 argumentos principais, em síntese: (i) Aplicação do disposto no art. 136 do CTN; (ii) ausência de comprovação por parte da Recorrente de falha ou recusa do sistema em receber as declarações; (iii) a opção do contribuinte em entregar a DBE na JUCERJA/RCPJ; e (iv) ter instruído o processo de alteração cadastral com procuração não mais válida.

Compulsando tudo o que foi instruído nos autos, ao menos ao meu sentir, emerge inconteste de que a Recorrente de fato buscou regularizar a sua situação cadastral junto aos órgãos competentes desde agosto de 2012, tendo obtido resposta oficial apenas em fevereiro de 2013, em nova tentativa. E, finalmente, obtendo a atualização cadastral pretendida apenas em maio de 2013.

Assim, com essa premissa, passo à analise mais detida dos argumentos que fundamentaram a decisão ora atacada.

Isto posto, de plano, entendo que o art. 136 do CTN não se aplica ao caso em comento, ao contrário do consignado na decisão de primeiro grau. Veja, ao estabelecer que "(...)a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" a lei apenas retirou a necessidade de dolo específico do agente, ou de efetivo prejuízo causado, para a caracterização da infração, em momento algum este dispositivo determina que eventual culpa da Administração Pública pela infração não possa ser alegada para excluir a responsabilidade do agente.

Igualmente, não vejo pertinência em se exigir da Recorrente a apresentação de cópias de telas dos sistemas que comprovem a impossibilidade ou recusa no recebimento. Note-se que em momento algum foi aventado qualquer problema de ordem técnica quanto ao sistema.

Por outro lado, é cediço que no momento da entrega é necessário informar o CPF do representante legal vinculado ao CNPJ. Logo, sem a correta atualização do cadastro não é possível que se proceda à entrega. Outrossim, também não se pode exigir que o contribuinte se utilize do CPF do representante anterior sob pena de falsidade ideológica.

Processo nº 11707.720674/2013-16 Acórdão n.º **1001-000.191** **S1-C0T1** Fl. 120

Seguindo a análise, igualmente penso descabido o argumento de que o contribuinte teria dado azo à morosidade do processo de atualização cadastral ao ter optado por entregar a DBE na Junta Comercial ao invés de apresentar direto no CAC da DRF correspondente.

Ora, se notoriamente existe um convênio entre a Receita Federal do Brasil e as Juntas Comerciais de diversos Estados Federados que permite este tipo de operação, não pode o contribuinte ser penalizado por uma opção que lhe é facultada pela própria Administração Pública. Com efeito, se a RFB escolheu oferecer essa benesse aos contribuintes, é de sua responsabilidade toda a operacionalização, em hipótese alguma pode transferir a responsabilidade de eventual falha de tramitação ao administrado.

Outrossim, salienta-se que as constatações acima decorrem de mera aplicação do princípio constitucional da razoabilidade, em extensão ao princípio da legalidade, que deve sempre nortear toda atividade administrativa. Deve-se, ainda, adicionar a esse a boa-fé que sempre se espera de todos os órgãos da administração pública.

Por fim, verificando a documentação constante nos autos, extrai-se que a Recorrente, de fato, apresentou procuração com data vencida e precisou apresentar nova procuração por ocasião de seu último requerimento.

Contudo, conforme já dito anteriormente, deve-se considerar que as primeiras solicitações feitas pela Recorrente <u>não obtiveram qualquer resposta</u>. Entendo que esta circunstância é crucial para o melhor entendimento da matéria.

Pois bem, se a primeira solicitação tivesse sido indeferida por conta do vício na procuração, não haveria como não reputar o atraso ao próprio contribuinte. Ainda, se o contribuinte ao menos tivesse sido intimado na primeira solicitação para apresentar nova procuração - como o foi na última -, igualmente a responsabilidade pelo atraso seria única e exclusivamente sua.

No entanto, nenhuma das hipóteses acima correspondem ao ocorrido, mas sim que as requisições do contribuinte não obtiveram qualquer resposta por vários meses, dando causa ao atraso que originou as penalidades combatidas por este processo.

Bom salientar que não estou olvidando que o contribuinte tenha efetivamente sido intimado para apresentar nova procuração, mas considerando que esta intimação veio apenas em fevereiro de 2013 e que em maio de 2013 o pleito já estava deferido, me parece que o atraso passível de ser reputado ao contribuinte corresponde no máximo à uma pequena fração do tempo total desperdiçado no processo.

Ademais, ainda se faz relevante apontar que a DCTF (fl. 14) foi entregue no mês de maio de 2013, isto é, no mesmo mês em que a Recorrente obteve a atualização de seu Representante Legal, o que acaba sendo indicativo de boa-fé e faz coerência com sua argumentação recursal.

Assim, diante destes apontamentos e conclusões, entendo que assiste razão à Recorrente em alegar que o atraso na entrega da DCTF se deveu principalmente pela falha dos órgãos competentes da Administração Pública em proceder à alteração cadastral do responsável legal pelo seu CNPJ.

3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário para exonerar a Recorrente de todo o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Voto Vencedor

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Redator Designado.

Conforme bem relatado pelo muito digno Relator, a presente lide constitui-se no questionamento de exigência de multa regulamentar em razão do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao mês de janeiro de 2013, com fundamento nos arts. 115 e 160 da Lei nº 5.172/1966; art. 1º da Lei nº 9.249/1995; art. 7º, *caput* e inciso II e §3º, inciso II da Lei nº 10.426/2002 com as alterações do art. 19 da Lei nº 11.051/2004.

Em seu voto, o Relator acatou os argumentos aduzidos pela recorrente de que eventual falha da administração fazendária foi a motivadora do atraso na entrega da DCTF que originou a penalidade.

Quanto ao mérito da lide, a Turma divergiu, e por entender que esses argumentos foram fundamentadamente afastados na decisão da DRJ, pelo que peço vênia para transcrever, a seguir, excerto do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

Com relação à alegação de que o atraso na entrega da DCTF foi ocasionado pela demora da Administração Tributária em realizar a alteração de seu representante legal, cabe lembrar, a título de esclarecimento, que as alegações de falta de culpa da contribuinte ou da ocorrência de circunstâncias alheias à sua vontade não a exime da penalidade, conforme o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Não obstante, a impugnante não apresenta comprovação nem da alegada culpa da Administração Tributária nem da impossibilidade de entrega de sua declaração dentro do prazo.

Nos casos de problemas técnicos na transmissão de declarações, recomendase a impressão das telas do computador para comprovar os problemas e identificálos, se decorrem de falhas que devem ser imputadas à RFB ou se decorrem de negligência por parte da contribuinte. No caso em tela, a impugnante não trouxe aos autos essa comprovação. Quanto à alegação de culpa da Administração Tributária o que se pode perceber dos autos é que, se houve atraso na efetivação da alteração cadastral requerida, ele foi causado pela própria impugnante e não pela RFB. Primeiro por ter optado pela entrega/processamento do DBE (Documento básico de entrada) na JUCERJA/RCPJ (fl. 70) e, também, por não ter juntado procuração válida ao processo que tratou da alteração cadastral (fl. 64).

A recorrente ainda acrescenta em seu recurso, em contestação à decisão da turma *a quo*, o que se segue:

- 21. Mais: não parece razoável afirmar que a RIOTRILHOS teria dado causa à morosidade na concretização da alteração cadastral Se existe a possibilidade de ser realizada a alteração cadastral via operação conveniada (Receita Federal/Junta Comercial), o contribuinte não pode ser responsabilizado pela demora derivada da opção legitimamente que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico.
- 22. Com as escusas de estilo, o argumento de que se valeu a DRJI/SPO denota clara violação à legítima expectativa do contribuinte de ver seus dados cadastrais alterados pelas vias procedimentais colocadas à sua disposição.
- 23. Ademais, a boa-fé da RIOTRILHOS está sedimentada no fato de que, tão logo lhe foi possível enviar a DCTF, ou seja, tão logo foi realizada a alteração dos seus dados cadastrais pela Receita Federal, esta sociedade de economia mista realizou as declarações pendentes. Isso consta da base de dados da Receita Federal!

Aqui cabe esclarecer que a autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor das intenções da recorrente ou por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

Neste sentido, cabe à autoridade julgadora analisar se as regras aplicáveis ao caso foram cumpridas pela postulante, ou seja, o art. 7°, caput e inciso II e § 3°, inciso II da Lei n° 10.426/2002, com as alterações do art. 19 da Lei n°. 11.051/2004, a seguir transcritas:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e

sujeitar-se- á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3°;

(...)

§ 3° A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...)

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni